

Processo nº 3988/2021-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício Financeiro: 2020

Entidade: Prefeitura Municipal de São Pedro da Água Branca/MA

Responsável: Gilsimar Ferreira Pereira (Prefeito), CPF nº 402.821.473-49, endereço: Rua São Luís, nº 478, Monte Sinai, São Pedro da Água Branca/MA, CEP 65920-000

Procuradores constituídos: Raimundo Luiz Nogueira Filho, CPF nº 858.764.373-87, Pedro Henrique Silva dos Santos, CPF nº 013.722.453-24 e Nicole Monteiro de Melo, CPF nº 602.774.693-92

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de governo do município de São Pedro da Água Branca/MA, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Gilsimar Ferreira Pereira (Prefeito). Aprovação das Contas com Ressalva. Encaminhamento de peças processuais à Câmara Municipal de São Pedro da Água Branca/MA.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 314/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária plenária, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 4837/2025/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela aprovação com ressalva das contas de governo do município de São Pedro da Água Branca/MA, exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do Senhor Gilsimar Ferreira Pereira, Prefeito, com fundamento no art. 1º, inciso I, c/c o art. 8º, § 3º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão das seguintes irregularidades apontadas no Relatório de Instrução nº 2563/2022, e confirmadas no mérito:

1. orçamento aprovado com déficit, em desacordo com o disposto na alínea “a” do inciso I do art. 4º da Lei Complementar nº 101/2000 (subitem 4.3.1.2);
2. insuficiência de arrecadação, inobservância do disposto nos arts. 11, 13 e 58 da Lei Complementar nº 101/2000 (subitem 4.3.1.3);
3. deficit orçamentário, contrariando o disposto no § 1º do art. 1º, na alínea “b” do inciso I do art. 4º e no caput do art. 9º da Lei Complementar nº 101/2000, c/c a alínea “b” do art. 48 da Lei Federal nº 4.320/1964 (subitem 4.3.1.4).

b) recomendar ao responsável, ou seu sucessor, que adote medidas voltadas ao aprimoramento do planejamento e da execução orçamentária, com vistas ao equilíbrio fiscal, à melhoria da arrecadação própria, à regularidade dos repasses ao Poder Legislativo e ao fortalecimento dos controles internos e da transparência fiscal, em observância aos princípios da responsabilidade na gestão pública previstos na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

c) enviar à Câmara Municipal de São Pedro da Água Branca/MA, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio e os autos do processo, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal/1988.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente em exercício), José de Ribamar Caldas Furtado e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de novembro de 2025.

Conselheiro **Marcelo Tavares Silva**
Presidente em exercício

Conselheiro Substituto **Melquizedeque Nava Neto**
Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Assinado Eletronicamente Por:

Marcelo Tavares Silva
Presidente em Exercício
Em 26 de janeiro de 2026 às 09:17:48

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas
Em 29 de janeiro de 2026 às 12:16:55

Melquizedeque Nava Neto
Relator
Em 10 de fevereiro de 2026 às 09:06:47